



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11829/11

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Licitação – concorrência

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra – Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Pombal. Concorrência. Reconstrução de estradas vicinais, obras de arte e desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó. Julgamento regular do procedimento e do contrato dele decorrente. Determinação para acompanhamento das obras. Indicação de excesso. Recursos exclusivamente federais. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00064/13

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 03/04/2012, os membros desta colenda Câmara, por intermédio do Acórdão AC2 - TC 00536/12, julgaram regulares a concorrência 01/2011 e o contratado dela decorrente. O objeto do certame consistiu na reconstrução de estradas vicinais, obras de arte e desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó, tendo sido vencedora a empresa *MK Construções Ltda* (CNPJ: 06.074.105-0001-73) e o valor contratado de R\$1.960.462,43. Após aditamento, o valor final contratado e pago foi de R\$2.039.594,43

Naquela decisão, ficou determinado, ainda, o acompanhamento da execução das obras pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte de Contas, sob a ordenação de despesas pela Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA.

Nesse diapasão, lavrou-se o relatório técnico de fls. 499/513, a partir do qual se observou a indicação de excesso no montante de R\$1.650.493,32, referentes aos pagamentos realizados nos exercícios de 2011 (R\$912.853,88) e 2012 (R\$737.639,44). Ao término do sobredito relatório, por se tratar de obra também averiguada nos autos do Processo TC 07246/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11829/11

referente à inspeção de obras do Município de Pombal do exercício de 2011, a Auditoria sugeriu a apensação daqueles autos a este processo.

Sobre as conclusões da Auditoria, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foi efetuada à citação da Gestora interessada, concedendo-lhe oportunidade de apresentar esclarecimentos. Nesse sentido, foram juntados os elementos de fls. 534/826.

Após exame dos elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 832/843), concluindo, quanto às obras discutidas no presente processo, pela permanência de excesso no montante de R\$1.345.000,07, relativamente aos gastos efetuados nos exercício de 2011 e 2012.

Ainda, no mencionado relatório, levando-se em conta que as obras foram custeadas exclusivamente com recursos federais (Convênio TC/PAC-0540/2010), a Auditoria sugeriu a remessa de informações aos órgãos federais competentes para o exame da matéria. Ademais, caso fosse acatada tal sugestão, também foi proposto que o Processo TC 07246/12 fosse desapensado destes autos, porquanto dali também consta a análise de outras obras, desta feita custeadas com recursos municipais e/ou estaduais.

Na sequência, acatando sugestão da Auditoria, foi o Processo TC 07246/12 desapensado dos presentes autos e dado o devido prosseguimento na sua instrução processual.

Diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, foi, então, o processo agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, restou determinando o acompanhamento da obra.

Nesse passo, ao examinar a execução do objeto licitado, a Auditoria indicou excesso no montante de R\$1.650.493,32, referente aos pagamentos realizados nos exercícios de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11829/11

(R\$912.853,88) e 2012 (R\$737.639,44). Após a defesa apresentada pela Gestora, a cifra diminuiu, mas, ainda assim, remanesceu a indicação de excesso na órbita de R\$1.345.000,07.

Contudo, consignou a Auditoria que as obras em foco foram integralmente custeadas com recursos federais, de forma que sugeriu a remessa de informações aos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades devidas.

De fato, a partir dos dados constantes dos relatórios técnicos produzidos pela Auditoria, vislumbra-se que as obras de reconstrução de estradas vicinais, obras de arte e desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó foram custeadas com recursos oriundos de convênio firmado entre o Município de Pombal e o Ministério da Interação Nacional – Secretaria Nacional da Defesa Civil (Convênio TC/PAC-0540/2010).

Em se tratando, neste momento processual, da análise da execução do objeto licitado, no qual houve a indicação de excesso de pagamentos com recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do efetivo dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja competência se exauriu no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências. Assim, VOTO no sentido de que sejam feitas comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências. Ademais, não havendo outro ponto a ser examinado, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11829/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11829/11**, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento das obras de reconstrução de estradas vicinais, obras de arte e desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 00536/12, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos (cópia do processo a partir do Relatório DECOP/DICOP 410/12, inclusive), a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências;

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB